



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

### PARECER ÚNICO

<b>Parecer Único nº 0831299/2018</b>	
<b>Auto de Infração:</b> 016980/16	<b>PA COPAM:</b> 451159/16 – CAP
<b>Embasamento Legal:</b> Lei Estadual nº 20.922/13 e código 307, anexo III do art. 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

<b>Autuado:</b> Edney Araújo Reis	<b>CPF/CNPJ:</b> 002.776.296-32
<b>Município:</b> Paraguaçu/MG	<b>Zona:</b>
<b>Bacia Federal:</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Boletim de Ocorrência:</b> REDS 2016-003416985-001	<b>Data:</b> 15/02/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
<b>Michele Mendes Pedreira da Silva</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	<b>Original Assinado</b>
De acordo: <b>Elias Venâncio Chagas</b> Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	<b>Original Assinado</b>

#### I - Relatório:

O agente autuante, em vistoria *in loco*, constatou que o autuado suprimiu 53 (cinquenta três) árvores nativas esparsas, de médio e grande porte, situadas em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, sendo aplicadas as penalidades com fundamento no artigo 86, anexo III, código 307 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo lavrado o auto de infração nº 016980/2016, com aplicação das penalidades de multa simples e suspensão da atividade de corte/supressão de árvores nativas.

O autuado foi notificado do auto de infração no dia 15/02/2016, e apresentou defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto, decidindo a autoridade competente pela manutenção da penalidade de multa simples e suspensão das atividades do empreendimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese:

- Que a decisão não levou em consideração os argumentos levantados pelo recorrente;
- Que de fato foram cortados 53 (cinquenta três) indivíduos arbóreos em sua propriedade, todavia nem todos eram de essência nativa;
- Apenas 13 (treze) eram nativas, sendo as demais de origem plantada, razão pela qual não pode o recorrente ser autuado por aquelas oriundas de reflorestamento, o que pode ser comprovado mediante exame pericial;
- Que a perícia a ser realizada pelo próprio autuado ficaria muito dispendiosa, o que poderia comprometer seu direito de defesa. Ademais, cabe ao órgão demonstrar serem as árvores cortadas nativas para fins de legalidade da multa aplicada;
- O ônus da prova quanto a prática da infração ambiental é sempre do órgão acusador;
- Não foi verificada a primariedade, atenuantes e os bons antecedentes do autuado.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração e que foram mantidas na decisão administrativa de fls. 15, com conseqüente redução do valor da multa ou conversão da penalidade de multa simples em advertência.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida.

**Conforme restou demonstrado no auto de infração n.º 016980/2016, houve a prática de infração administrativa de natureza grave, conforme previsto no código 307, anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, senão vejamos:**

***Código:*** 307

***Especificação das Infrações:*** Cortar ou suprimir árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente.

***Classificação:*** Grave.

***Pena:*** - Multa simples;

(...)

***Outras Cominações:*** - Suspensão da atividade - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido à retirada dos



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

*produtos ao valor estimativo destes será acrescido à multa o valor de R\$ 20,00 por árvore. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na exploração. - Reposição florestal, na propriedade.*

Saliente-se, que no Boletim de Ocorrência REDS n.º 2016-003416985-001, foi descrito pelos agentes autuantes, o que segue;

*Em atendimento a denúncia anônima de desmate ilegal no sítio Fazenda Amarela, bairro Penereiro, em Paraguaçu, MG, pudemos constatar que o autor, Sr Edney Araújo Reis, cortou/suprimiu 53 (cinquenta três) árvores nativas esparsas de médio e grande porte, situadas em área comum, sendo o material lenhoso retirado do local, ficando somente as galhadas e o autor não possui autorização do órgão ambiental competente – IEF”.*

Em razão desses fatos, o agente autuante lavrou o auto de infração pela prática de infração administrativa prevista no código 307, anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Cabe salientar, que o autuado em seu recurso, não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

O argumento do autuado de que não foram levadas em consideração os argumentos levantados pelo recorrente, tendo em vista que a decisão recorrida não fora fundamentada, não deve prosperar.

Conforme se verifica da decisão administrativa de fls. 15, a mesma utilizou como base o parecer técnico, acostado em fls. 12/14, sendo que no referido parecer foram analisadas detidamente as questões de defesa apresentadas pelo autuado, bem como os elementos que levaram a lavratura do auto de infração.

A decisão administrativa utilizou como fundamento os artigos pertinentes para o caso, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 44.844/08, tendo mantido as penalidades estabelecidas no auto de infração.

Cabe esclarecer, que o autuado poderia ter feito vista do processo administrativo, assim teria acesso a todos os elementos que motivaram a decisão. Além do mais, o autuado não apresentou elementos suficientes a fim de comprovar que teve o seu direito de acesso ao processo administrativo inviabilizado.

Nesse sentido, a decisão administrativa foi devidamente fundamentada tendo sido os argumentos defensivos do autuado previamente analisados, mediante o parecer técnico que serviu de motivação para a prolação da decisão administrativa, que foi devidamente fundamentada nos termos Decreto Estadual nº 44.844/08.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Quanto a alegação de que o órgão ambiental deveria realizar perícia ambiental no local objeto da infração, posto que o ônus da prova quanto à prática da infração é sempre do órgão acusador, a referida alegação não ilide a sua responsabilidade.

Quanto à realização de perícia técnica no local para comprovação do alegado no Auto de Infração, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização/Boletim de Ocorrência específico.

Como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, só desconstituída frente a inequívocas provas em sentido contrário. É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental. Assim, o Decreto supracitado prevê apenas a realização de vistoria como fundamento para lavratura de auto de infração e fiscalização. Senão vejamos:

Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

(Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, **com fundamento em vistoria** realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes: [...]

No mesmo sentido dispõe o art. 30 do Decreto, que determina a lavratura imediata do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência no momento da fiscalização, ou seja, no momento da verificação dos danos, e não após qualquer perícia, conforme defende o atuado.

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

Assim também se posicionam os tribunais pátrios, que afirmam ser o auto de infração lavrado pelos agentes públicos competentes prova suficiente dos fatos:

APELAÇÃO CRIME. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A DA LEI Nº 9.605/98). ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA ANTE A EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

ELABORADO PELO IAP, O QUAL É SUFICIENTE PARA APONTAR A OCORRÊNCIA DO CRIME EM QUESTÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A SUA FORMA CULPOSA, POR SE TRATAR DE PESSOA HUMILDE E SEM INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DOLO QUE EXSURGE INCONTESTE DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR SEREM IGUALMENTE PREPONDERANTES. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SANÇÃO READEQUADA. RECURSO DESPROVIDO, COM A READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

**1. O Auto de Infração Ambiental constitui prova hábil a reconhecer ou não área de vegetação em estágio médio de recuperação, do Bioma Mata Atlântica, sendo desnecessária outra prova pericial.**

2. A alegação de desconhecimento da lei, por ser pessoa humilde e sem instrução, não é motivo para se eximir das responsabilidades penais. 3I. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1456410-4 - Jandaia do Sul - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime – Julgamento em 03/03/2016)

DIREITO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). AUTOS DE INFRAÇÃO REALIZADOS POR FISCALIS E PERITOS DO IBAMA. FALTA DE PERÍCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral e revogou a antecipação de tutela deferida, face a comprovação em autos de infração do IBAMA dando conta da destruição de áreas de preservação permanente e outras de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.

2. As duas questões trazidas nesta apelação, a saber, falta de perícia do Juízo e a inconsistência dos referidos autos de infração, resultam no mesmo juízo de mérito, os quais foram atendidos em sua plenitude pelo julgador.

3. *É de se rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença, pois não há necessidade de realizar nova perícia, nem vislumbram-se maiores prejuízos que possam causar afronta ao princípio do contraditório ou ampla defesa, até porque o Recorrente se valeu de parecer de especialista sobre a matéria e com base nele defende seu ponto de vista e sua tese jurídica.*

4. Através de prova colhida - autos de infração do IBAMA e parecer técnico de especialista-, apensados aos autos, analisada na sentença são mais do que suficientes para se afirmar que o recorrente procedeu o devastamento de parte de vegetação nativa e parte do ecossistema restinga, inserido no domínio da Mata Atlântica, sem autorização do IBAMA, provocando assim, afronta a ordem jurídica em matéria de meio ambiente.

5. Não acolhimento da nulidade dos Autos de Infrações e de indenização por danos morais, vez que não restou consubstanciada ilegalidade ou abuso de direito que ensejasse tais pretensões.

6. Apelação não provida.

(TRF-5 - AC: 482896 SE 0004936-64.2004.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Julgamento em 15/12/2009, Publicação em 04/02/2010)

Diante do exposto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas.

Ademais, conforme exposto alhures, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, in verbis:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”. Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que “lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”, podendo, inclusive ser recusada “a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória”, nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Acerca da presunção de legalidade, vejamos as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

**Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ.** Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado. Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111). (grifo nosso)



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Segundo o acórdão recorrido, “No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e **as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**” [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE – ÔNUS DO PARTICULAR** – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO – CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – **O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.**

2 – **Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.**

(...) (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

O autuado requer a substituição da pena de multa simples por advertência, porém, o seu pedido não deve prosperar.

Cabe ressaltar, que a penalidade de multa simples foi aplicada dentro dos parâmetros legais previamente estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/08, tendo o recorrente sido



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

atuado com fundamento no art. 83, anexo I, código 131 do Decreto Estadual nº 44.844/08 e artigo 15, §2º da Lei Estadual nº 7.772/1980.

Sendo que o Boletim de Ocorrência que embasou a lavratura do auto de infração descreveu de forma pormenorizada as condutas infracionais que foram praticadas pelo atuado.

Devemos esclarecer que no presente caso, ocorreu violação as normas estabelecidas na Lei Estadual nº 20.922/2016, que “*Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado*”. Sendo que em seu artigo 106, §2º, II a mesma determina que será aplicada a penalidade de multa simples sempre que o infrator praticar infração administrativa classificada como grave.

Sendo que a conduta praticada pelo atuado, se enquadra com a infração administrativa de natureza grave, tendo como penalidade a aplicação de multa simples, conforme previsto no art. 86, anexo III, código 307 do Decreto Estadual nº 44.844/08, nos seguintes termos;

**Código:** 307

**Especificação das Infrações:** *Cortar ou suprimir arvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente.*

**Classificação:** *Grave.*

**Pena:** - *Multa simples;*

*(...)*

**Outras Cominações:** - *Suspensão da atividade - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido à retirada dos produtos ao valor estimativo destes será acrescido à multa o valor de R\$ 20,00 por árvore. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na exploração. - Reposição florestal, na propriedade.*

No mesmo sentido estabelece o art. 59 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, que regulamenta a Lei n.º 20.922/13, sempre que for constatada a prática de infração classificada como grave ou gravíssima será aplicada a penalidade de multa simples, conforme dispositivo *in verbis*;

Art. 59. **A multa simples será aplicada sempre** que o agente:

*I - reincidir em infração classificada como leve;*

**II - praticar infração grave ou gravíssima; e**

*III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora. (g,n).*

Conforme estabelece o art. 58 do Decreto n.º 44.844/2008, quando houver a prática de infração administrativa classificada como leve, será aplicada a penalidade de advertência.  
*Verbis:*





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

*Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.*

Diante do exposto, não é cabível a aplicação da penalidade de advertência no presente caso, pois que fora constatada a prática de infração administrativa, classificada como grave.

Cabe ressaltar, que não há obrigatoriedade de ser aplicada a penalidade de advertência anteriormente à penalidade de multa simples, pois que a aplicação das penalidades é realizada em consonância com a gravidade da infração administrativa, em respeito ao princípio da proporcionalidade. Assim, dever ser mantido o auto de infração em todos os seus termos.

Por fim, quanto à alegação do autuado de que não foram consideradas, no momento da lavratura do auto de infração, circunstâncias atenuantes, a primariedade e os bons antecedentes do autuado, a mesma não merece prosperar, pois o agente autuante lavrou a multa no seu mínimo legal, levando em consideração a quantidade de árvores suprimidas, não tendo sido aplicadas circunstâncias agravantes, tendo sido a multa aplicada conforme os valores atualizados para a UFEMG do ano de 2016, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349, de 29 de janeiro de 2016, publicada em 30 de janeiro de 2016, o que indica que, no momento da aplicação da sanção, já foram levadas em consideração as peculiaridades do caso, bem como o respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não tendo o autuado comprovado o contrário. Assim, deve ser mantida a penalidade de multa simples no patamar indicado.

Cabe salientar que o autuado não comprova fazer jus a nenhuma das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas do inciso I do artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Dessa forma, não é possível a redução da pena de multa simples aplicada, devendo a mesma ser mantida nos termos estabelecidos pela autoridade conveniada.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração, bem como a decisão administrativa recorrida, não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opinamos pela manutenção do auto de infração e da decisão administrativa de fls. 15. **Mantendo se em todos os seus termos a penalidade de multa simples aplicada conforme estabelecido na decisão administrativa, bem como da suspensão da atividade de supressão de indivíduos arbóreos nativos na área objeto da infração, sem a devida autorização do órgão ambiental competente.**

É o parecer. S.M.J.

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, **mantendo-se a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 6.163,90 (seis mil cento e sessenta três reais e noventa centavos)**, em todos os seus termos.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

**Após decisão administrativa definitiva dessa URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.**

Varginha, 10 de dezembro de 2018.